TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	350135/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:	LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES
ADVOGADO / PROCURADOR:	CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1997/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mandirituba. Supostas irregularidades: nomeação irregular de servidores públicos comissionados, acima do índice de gastos com pessoal; Contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso, mediante pagamento por recibos (RPA); Contratação de estagiários por critérios políticos; Servidores em desvio de função. Opinativo da unidade técnica pela procedência parcial e aplicação de multa ao gestor. Parecer do Ministério Público de Contas acompanhando opinativo técnico. Pela procedência parcial e irregularidade das contas com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por intermédio do Despacho n°. 1716/18 (peça 29), do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, em razão da Denúncia que compõe a peça exordial destes autos.

No documento preambular, em breve síntese, consta que no Município de Mandirituba, no exercício de 2017, estavam sendo cometidas as seguintes supostas irregularidades:

> (i) nomeação irregular de servidores públicos comissionados, acima do índice de gastos com pessoal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

(ii) Contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso, mediante pagamento de recibos;

(iii) Contratação de estagiários por critérios políticos;

(IV) Servidores em desvio de função.

Após as manifestações preliminares e a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, o Relator à época, determinou a citação das seguintes partes:

a) Município de Mandirituba;

b) Luis Antônio Biscaia (Prefeito);

c) Michael Josiel da Cruz (Controlador Interno);

O primeiro documento de contraditório, do Sr. Luis Antônio Biscaia, foi juntado à peça 47. Em breve síntese, apresente os seguintes argumentos:

(i) "No primeiro mês de seu mandato, este INTERESSADO já tomou posse tendo o limite de despesas com pessoal do Município extrapolado. Isto por que seu antecessor, de maneira maliciosa, convocou mais de 230 (duzentos e trinta) servidores efetivos aprovados em concurso público no final de sua gestão, medida política que inviabilizou a capacidade de investimento da Municipalidade (editais de convocação em anexo).";

(ii) "Com todo o respeito, mas a forma deficitária em sentido amplo de como vinha sendo executado o serviço público na Prefeitura de Mandirituba obrigou este INTERESSADO a realizar nomeações de cargos em comissão (em sua maioria, chefias e diretores – cargos de importância hierárquica e estratégica para a efetivação do plano de governo do Prefeito) mesmo estando o índice de gastos com pessoal do Município extrapolado.";

(iii) "Após diagnóstico da situação, esta Administração percebeu que a única alternativa naquele momento, para reequilibrar as contas públicas e reestabelecer os serviços, seria um quadro de pessoal bem formado e com essa experiência na área.";

(iv) "Quanto à contratação de servidores em forma de recibos de pagamentos, tais atos foram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

realizados para que os trabalhos não fossem afetados, quando da exoneração de cargos efetivos em serviços essenciais como o caso de médicos plantonistas do Pronto Atendimento e do ambulatório, sendo que atualmente há em nossos registros esta prática tão somente para suprir necessidades pontuais e urgentes na Secretaria Municipal de Saúde, Armazém da Família, e setor de obras para serviços extraordinários, conforme relação em anexo.";

(v)"É de notório conhecimento que a gestão anterior possuía enorme quadro de trabalhadores sem vínculo, pagos apenas mediante recibo. A título de exemplo, junta-se relatório com a quantidade de trabalhadores contratados por RPA apenas durante o exercício de 2016 (em anexo). Tratam-se de mais de 290 (duzentos e noventa) folhas de relatório com inúmeros trabalhadores prestando serviços neste modelo.";

(vi) "Por tal motivo, mesmo em 2017 ainda existiam alguns trabalhadores contratados por RPA (em número bem menor que nos anos anteriores, frise-se) e, atualmente, em número praticamente insignificante em relação à gestão anterior, totalizando apenas 26 (vinte e seis) servidores em tal situação (lista em anexo).";

(vii) "Sobre tais servidores, importante destacar que a manutenção destes foi a única alternativa que restou a este INTERESSADO. Tratam-se de servidores que em sua maioria estão prestando serviços na área de saúde pública, no hospital municipal, dentre eles médicos e técnicos de enfermagem, imprescindíveis à manutenção do serviço público.";

(viii) "Neste sentido, houve a requisição da abertura de concurso público pela pasta da saúde (docs. anexos), no entanto, referido certame não pôde ser levado a cabo, sendo frustrado, em razão do limite de gastos com pessoal. De igual forma, o limite de gastos também impossibilitava a ocorrência de contratação temporária. Assim, não restaram alternativas a este gestor senão à manutenção destas contratações por RPA.";

(ix) "Outros 4 (quatro) servidores encontram-se prestando serviços no Armazém da Família. Referida situação decorre da obrigação que a Municipalidade possui junto ao Município de Curitiba para a manutenção de servidores na cada unidade, conforme Termo de Cooperação em anexo.";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

> *(x) "Observe-se, pois, que, da infinidade de RPA's existentes no Município de Mandirituba, estas foram reduzidas ao número de 26 (vinte e seis) e, todos estes 26 casos se tratam de situações isoladas e emergenciais, autorizando a aprovação das contas deste INTERESSADO.";*
>
> *(xi) "Por fim, destaque-se ser medida excepcional que já está sendo regularizada por este INTERESSADO. Para tanto, foi enviado à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n. 003/2019 (em anexo), no qual o Município pretende realizar a contratação de médicos – grande parte dos servidores que hoje são contratados por RPAs – por credenciamento, o que solucionando de maneira definitiva tal questão.";*
>
> *(xii) "Sobre a contratação de estagiários no Município de Mandirituba, encontra-se em vigência contrato firmado junto a empresa especializada no ramo (Central Brasileira de Estágio – CEBRADE), contratada mediante processo licitatório Pregão Presencial n. 03/2017 (edital em anexo), o qual dispõe que seria esta quem realizaria a seleção dos estudantes, conforme item 2.11, do Termo de Referência (...)";*
>
> *(xiii) "O que ocorre em realidade é que todos os cargos denunciados tratam de assessores do gabinete do Prefeito, de livre nomeação e exoneração, os quais estrategicamente se encontram desempenhando suas funções de assessoramento junto às Secretarias para que, assim, o gestor municipal tenha mais um canal de total acesso e coordenação direta aos atos e ações que estão sendo desempenhados nas diversas áreas da administração. Frise-se que todos exercem as atribuições de assessoramento, conforme o mandamento constitucional.".*

O Sr. Michael Josiel da Cruz, Controlador Interno do Município, apresentou seu contraditório à peça 71. Em breve síntese, indicou quais ações foram adotadas, conforme trechos abaixo transcritos:

> *(i) "Como ação de controle, foi realizada notificação ao Chefe do Poder Executivo, bem como, os Secretários Municipais, para que não realizassem qualquer tipo de contratação, tendo em vista a extrapolação do índice de pessoal, conforme anexo 1 e 2.";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

> *(ii) "Ao observar a rotina desses pagamentos, a Unidade de Controle Interno do Município, expediu notificação ao Prefeito, para que findasse tal prática, estipulando prazo para tal, conforme anexo 3.";*
>
> *(iii) "Na alegação acima, há uma distorção nos fatos, visto que os cargos listados pelo denunciante, são de livre nomeação e exoneração, e alocados para desempenharem suas funções de assessoramento em pontos estratégicos, definidos pelo Prefeito, possibilitando assim o conhecimento dos atos e situações que ocorrem nas respectivas secretarias, cumprindo assim o explícito na Constituição Federal, Art 37, II e V. Quanto a descrição das atribuições de cada função, encontram-se em fase de elaboração, visto que é recomendação resultante do PAF 2017, conforme anexo 6.".*

O Município de Mandirituba apresentou contraditório à peça 79. Em resumo, esclareceu que:

> *(i) "Como explanamos no item anterior, houve a necessidade de nomeação de técnicos para cargos comissionados, pois havia sido realizada nomeação de efetivos recentemente, os quais não possuíam experiência alguma para a condução das ações destinadas a solucionar os problemas tão urgentes que o Município enfrentava.";*
>
> *(ii) "Em relação ao índice de pessoal, o Município tem envidado esforços para sua adequação, como se verifica na redução com gastos com pessoal, a qual está sendo realizada de forma gradativa, para não afetar no desempenho das ações deste Município. Sendo que a previsão é de que em dezembro de 2018 o índice com pessoal seja de 53% (cinqüenta e três por cento), tendo em vista que a receita corrente liquida está estimada em cerca de R$62.796.345,23, que comprova a redução do índice periodicamente.";*
>
> *(iii) "Outro fator que gerou pouca redução do índice foi o reflexo dos valores advindos à título de FUNDEB, o qual em 2018 realizou o montante de R$1.069.874,87 a menor que o previsto.";*
>
> *(iv) "Quanto à contratação de servidores em forma de recibos de pagamentos, tais atos foram realizados para que os trabalhos não fossem afetados, quando da exoneração de cargos efetivos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

> *– a pedido do servidor - em serviços essenciais como o caso de médicos plantonistas do Pronto Atendimento e do ambulatório, sendo que atualmente há em nossos registros esta prática tão somente para suprir necessidade pontual e urgente na Secretaria Municipal de Saúde e Armazém da Família (termo de Cooperação anexo II), conforme segue relação (anexo II).";*
>
> *(v) "O Município está realizando concurso público para a admissão de médicos, contudo o procedimento parou em virtude do índice de pessoal (anexo IV ao VII). Com a adequação do índice para o próximo quadrimestre, será retomado o procedimento para a realização do concurso público, podendo ser extirpada a contratação por recibo.";*
>
> *(vi) "O Município contratou empresa para gestão de estágio através do Pregão Presencial n. 03/2017, tendo sido vencedora a CEBRADE – Central Brasileira de Estágio, que por sua vez, contratava os estagiários e os encaminhava ao Município.".*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução n° 1290/22 (peça 97), opinou pela procedência parcial dos fatos, pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

> *(i) "Da análise destes artigos, vislumbra-se que quando há a previsão de alteração dos percentuais estabelecidos para os cargos em comissão a partir do dia 1º de janeiro de 2017 (quando iniciaria o exercício de uma nova gestão) prevendo, inclusive, que as funções de chefia das divisões deveriam ser destinadas exclusivamente para servidores do quadro efetivo, que houve possível intenção de "engessamento" da administração pública, o que não se mostra razoável.";*
>
> *(ii) "Essa conclusão toma maior proporção quando analisado que, entre os meses de junho e setembro de 2016, a gestão anterior convocou mais de 200 (duzentas) pessoas aprovadas em concursos públicos (conforme editais de convocação anexados nas peças 49/61). Embora a convocação não enseje no aceite destes aprovados, é certo que houve um aumento considerável dos gastos com pessoal do município.";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

(iii) "Os números indicam que houve afronta aos artigos 16 e 17 da Lei Municipal n° 834, de 09 de março de 2015, no entanto, conforme já argumentado, houve certo engessamento à nova gestão. Quanto aos cargos destinados aos servidores comissionados, não foi possível realizar a análise de eventuais irregularidades nestas nomeações, na medida que não foram informados quais os servidores nomeados, quais os cargos, setores de colocação, ou qualquer outra informação que possibilite a apuração desta unidade.";

(iv) "De todo modo, os números informados não indicam excessos na nomeação de servidores comissionados, nem há desproporção ou irrazoabilidade frente aos cargos efetivos, que despertem a atenção desta coordenadoria. Inclusive, o quantitativo é consideravelmente menor do que aquele correspondente ao mesmo período no ano de 2016: (...)";

(v) "Neste sentido – à luz da argumentação trazida na defesa – cumpre esclarecer que, embora já tenha iniciado a gestão com o limite de gastos com pessoal extrapolado, o gestor não tomou nenhuma das medidas necessárias para que esse índice fosse reduzido, pelo contrário, houve um aumento significativo no ano de 2018, em relação ao ano de 2017 (primeiro ano do mandato), conforme informações extraídas do SIM-AM.";

(vi) "Portanto, considerando que a contratação dos comissionados ensejou a extrapolação do limite de despesas com pessoal, objeto deste achado, e, constatado o descumprimento do artigo 20 da LRF, esta unidade técnica opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Luis Antonio Biscaia.";

(vii) "Primeiramente, vislumbra-se que o interessado não negou as contratações por Recibo e Pagamento Autônomo (RPA), apenas alegou que, embora fossem necessárias, as contratações foram drasticamente reduzidas. Ocorre que, da documentação acostada à peça 02, folhas 11/35, verifica-se que as contratações se deram de forma continuada, durante todo o ano de 2017, o que afasta o caráter excepcional e emergencial das contratações, gerando gastos de R$1.553.389,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) apenas no ano de 2017.";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

(viii) "Importante esclarecer ainda, que as contratações ocorreram quando o município já estava com o índice de pessoal extrapolado, o que ofende o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida que o município estaria impedido de realizar qualquer contratação de pessoal, de qualquer título. Neste ponto, frisa-se que todas as contratações de funcionários e servidores, que visem a substituição da mão de obra permanente da administração pública, devem ser contabilizadas nas despesas de pessoal.";

(ix) "Desta forma, resta claro que as referidas contratações são irregulares, eis que afrontam o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em casos semelhantes, esta Egrégia Corte entendeu como irregulares as contrações por Recibo e Pagamento Autônomo (RPA), de modo que considerou irregulares as contas do gestor público, bem como aplicou multa ao responsável.";

(x) "Destarte, considerando que as contratações diretas efetuadas pelo município, via recibo de pagamento autônomo, são inconstitucionais, esta unidade técnica opina pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para que sejam consideradas irregulares as contas do gestor responsável, sugerindo ainda a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, "a", da Lei Complementar n° 113/05.";

(xi) "Embora não haja casos idênticos já tratados nesta Corte, verifica-se que, nos casos em que alegado a existência de nepotismo – alegação ainda mais grave – decorrente da contração de estagiários, há entendimento que a seleção feita por empresa especializada não dá causa à irregularidade.";

(xii) "No caso em tela – embora sejam graves as acusações constantes na denúncia – não foram anexadas provas que indiquem/demonstrem a ocorrência de desvio de função. Apesar disso, em relação aos cargos de assessor do gabinete, conforme informado pelo próprio prefeito, seus assessores teriam sido designados estrategicamente nas secretarias, possibilitando assim o conhecimento dos atos e situações que ocorrem nas respectivas secretarias.";

(xiii) "Neste contexto, frisa-se que, embora não estejam exercendo suas funções na própria prefeitura, não há elementos que indiquem que suas funções não estão sendo desempenhadas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

> *que os servidores estivessem exercendo atividades concomitantes; nem foi informado o recebimento concomitante de salários, que tenha gerado dano ao erário.";*

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n°. 393/22-5PC, não se opôs ao opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, entendo que o opinativo técnico merece prosperar.

Primeiramente, sobre a nomeação irregular de servidores públicos comissionados, enquanto o município estava acima do índice de gastos com pessoal, em que pese as justificativas do gestor municipal sobre as dificuldades decorrentes de problemas desencadeados por outros gestores que o antecederam, o fato atentou contra o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar da argumentação da parte sobre a necessidade de ponderação da situação fática, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o caso concreto demonstra que a situação não foi isolada e excepcional.

Mesmo diante da vedação legal para aumento dos gastos com pessoal, dada a extrapolação do índice permitido, o gestor nomeou 77 (setenta e sete) comissionados sob a justificativa da necessidade de operacionalizar a realização de serviços públicos.

Ao invés de realizar dezenas de nomeações, deveria o gestor, primeiramente, adotar as medidas legais para redução de gastos com pessoal. Por esse motivo, a questão deve ser considerada irregular.

Sobre a existência de Contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso, mediante pagamento por recibos, a primeira conclusão,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

que considero irrefutável, é o fato de a parte, gestor municipal, ter admitido tal prática em todas suas manifestações.

Apesar das justificativas e documentos que demonstram que a irregularidade já ocorria em gestões anteriores (peça 63), verifico no documento juntado pela parte, à peça 62, que a prática foi perpetuada pelo menos até **2019,** e que "atividades-meio", como serviços de manutenção, foram contratadas por RPA.

O Tribunal de Contas possui farta jurisprudência no sentido da excepcionalidade de utilização de contratações por RPA, principalmente nos casos em que a entidade está acima dos limites com gasto de pessoal. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão n°. 2787/21, de minha Relatoria:

> *"Além da afronta as normas citadas, ao promover as contratações por RPA, deixou o município de atender ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre as formas de acesso aos cargos públicos, e, consequentemente, atentou contra os princípios da isonomia e da impessoalidade.".*

Cito, ainda, o Acórdão n°. 203/20, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujo trecho a seguir transcrevo:

> *"Nessa esteira, tem-se que as contratações diretas por RPA não podem ser adotadas pela administração de forma indiscriminada, para quaisquer contratações a serem realizadas por prazo determinado, nem para substituir o teste seletivo, mecanismo juridicamente previsto justamente para a contratação de pessoal em situações temporárias, excepcionais e emergenciais."*
>
> *"Assim, como bem pontuou a unidade técnica, a RPA somente pode ser utilizada em situações excepcionalíssimas, quando for impossível ou não houver tempo hábil para a contratação de pessoal pelas demais formas previstas no ordenamento jurídico, sob pena de comprometimento ao interesse público."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

Portanto, por ter realizado e mantido contratações por RPA por período superior a 2 (dois) anos (2017-2019), inclusive para atividades-meio, estando acima do limite de gastos com pessoal, o gestor afrontou não só o art. 37, II da Constituição Federal, mas também a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 22, razão pela qual a Tomada de Contas deverá ser considerada procedente.

Sobre a contratação de estagiários por critérios políticos, a questão não restou efetivamente demonstrada nos autos. Além disso, em sede de contraditório, foi esclarecido que a seleção de estagiários ocorria por intermédio de empresa intermediadora.

Não significa dizer que não houve ou não há a possibilidade de ingerências políticas na seleção de estagiários. Porém, a falta de elementos concretos que permitam a aferição de eventual irregularidade, não foram observados pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, quanto a esse fato, a Tomada de Contas deve ser considerada improcedente.

No que concerne a última questão indicada como irregular, referente ao desvio de função de servidores comissionados, entendo que, nos termos da unidade técnica, não há nos autos provas "(...) *que indiquem que suas funções não estão sendo desempenhadas; que os servidores estivessem exercendo atividades concomitantes; nem foi informado o recebimento concomitante de salários, que tenha gerado dano ao erário (...)".* Dessa maneira, diante da ausência de elementos concretos que permitem a subsunção dos fatos às normas existentes, entendo que a Tomada de Contas deva ser considerada improcedente sobre essa questão.

Por fim, na manifestação do Controlador Interno, Sr. Michael Josiel da Cruz, à peça 71, datada de 08 de fevereiro de **2019**, há nítida demonstração de desconhecimento das responsabilidades inerentes a função ocupada, nos termos do art. 6° da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

Os ofícios encaminhados pelo Controlador Interno ao Prefeito Municipal, juntados às peças 72 a 77, mostraram-se ineficazes, principalmente considerando que, quando de sua defesa, datada de 08 de fevereiro de 2019, dois anos após a emissão dos citados ofícios, as irregularidades se perpetuavam, demonstrando a ineficácia de suas ações. Não há nos autos qualquer indicativo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

que as situações irregulares foram, fora destes autos, noticiadas ao Tribunal de Contas pelo Controlador Interno.

É de suma importância relembrar o papel de apoio do controle interno ao controle externo, motivo pelo qual deverá haver recomendação para aprimoramento da atuação do controlador interno do município.

Diante dos fundamentos, passo ao voto.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, para julgar **irregulares** as contas, com aplicação das seguintes multas:

(i) uma multa prevista no art. 87, IV, *g,* da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. Luis Antônio Biscaia, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2017, pela nomeação de 77 (setenta e sete) comissionados, mesma estando acima do limite de gastos com pessoal, afrontando o art. 22 da LRF;

(ii) uma multa prevista no art. 87, IV, *g,* da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. Luis Antônio Biscaia, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2017, pelas contratações irregulares por RPA, inclusive em atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao art. 22 da Lei Complementar 101/00, por estar o município acima do limite de gastos com pessoal;

Seja expedida **recomendação** ao Controlador Interno do Município de Mandirituba para que cumpra o disposto no art. 6° da Lei Complementar Estadual n° 113/05, no caso de verificação de quaisquer irregularidades.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

I) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

II) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, para reconhecer a **irregularidade** das contas;

II – **aplicar** uma **multa** prevista no art. 87, IV, *g,* da Lei Complementar Estadual n° 113/05, ao Sr. Luis Antônio Biscaia, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2017, pela nomeação de 77 (setenta e sete) comissionados, mesma estando acima do limite de gastos com pessoal, afrontando o art. 22 da LRF;

III – **aplicar** uma **multa** prevista no art. 87, IV, *g,* da Lei Complementar Estadual n° 113/05, ao Sr. Luis Antônio Biscaia, Prefeito do Município de Mandirituba no exercício de 2017, pelas contratações irregulares por RPA, inclusive em atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao art. 22 da Lei Complementar 101/00, por estar o município acima do limite de gastos com pessoal;

IV – **recomendar** ao Controlador Interno do Município de Mandirituba que cumpra o disposto no art. 6° da Lei Complementar Estadual n° 113/05, no caso de verificação de quaisquer irregularidades;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQFF.A